



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 038-2021 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão n.º 005/2021 – Recorrente:
NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo - Pregão Presencial n.º 005/2021, em face da decisão da Comissão Municipal do Pregão que desclassificou a Recorrente do certame, em sessão realizada em 02/02/2021, por descumprimento do item IX, subitem 1.1, do instrumento convocatório.

II. Pregão Presencial n.º 005/2021. Objeto: Registro de Preços para aquisição de cestas básicas para atendimento eventual das famílias cadastradas na Secretaria de Promoção Social.

III. Opina-se pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pela licitante e Recorrente.

IV. Parecer meramente opinativo. Decisão final à critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ n.º 08.528.442/0001-17, ora denominada Recorrente, nos autos do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 005/2021, Registro de Preços para aquisição de cestas básicas para atendimento eventual das famílias cadastradas na Secretaria de Promoção Social, em face da decisão da Comissão Municipal do Pregão, que a desclassificou por descumprimento do item IX, subitem 1.1, do instrumento convocatório.

Continuação do PARECER CJ n.º 038-2021 - JAS

2. De outro lado, foram apresentadas contrarrazões ao recurso pela licitante **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA**, CNPJ n.º 53.437.315/0001-67, ora denominada **RECORRIDA**.

3. **Preliminarmente**, verifica-se que foram atendidos aos requisitos legais de admissibilidade, das razões recursais e de suas contrarrazões, motivo pelo qual devem ser conhecidas e analisadas.

4. Em relação ao mérito, alegou a Recorrente que:

(a) houve vício procedimental, porquanto fora desclassificada antes da etapa de lances, o que estaria em desacordo com as normas editalícias, uma vez que a aceitabilidade das propostas deveria ser feita somente após o término na etapa de lances;

(b) haverá vultoso prejuízo aos cofres públicos caso seja mantida a decisão de sua desclassificação;

(c) foi impedida erroneamente de participar da disputa na etapa de lances, requerendo seja anulada a decisão que a desclassificou, conseqüentemente anulado todos os atos subseqüentes a sua desclassificação;

5. Por sua vez, a Recorrida **aduziu** que:

(a) os argumentos da Recorrente não merecem prosperar já que uma vez encerrada a etapa de lances, sagrou-se vencedora oferecendo o menor preço, tendo sua proposta atendido aos requisitos do Edital.

(b) A Recorrente deixou de cumprir tanto o disposto no artigo 4.º, inciso VII, da Lei n.º 10.520/02, quanto o instrumento convocatório, itens VIII, 3ª, IX 1.1.;



Continuação do PARECER CJ n.º 038-2021 - JAS

(c) A decisão que desclassificou a Recorrente foi correta e inexistente vício ou erro procedimental, adotado por esta Municipalidade, a qual seguiu fielmente os ditames tanto da Lei Federal, bem como o preceituado no instrumento convocatório;

(d) É sabido, inclusive pela Recorrente, que iniciada a sessão, são abertos os envelopes com as propostas e realizadas à verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. Com isso, muito bem observado pela Pregoeira, constatou que a proposta da proponente Recorrente, continha erro grotesco ao atribuir preço para o saco plástico, contrariando e desrespeitando o instrumento convocatório, Itens VII 3 (a) e IX 1.1., resultando em sua desclassificação;

(e) Caso houvesse dúvida para elaboração da proposta poderia a própria Recorrente solicitar esclarecimentos à Municipalidade, conforme estabelecido no item XVI – 6 do instrumento convocatório¹.

(f) Não há que se falar em prejuízo ao erário, pois o valor final registrado pela Recorrida está completamente aceitável e compatível com os práticos praticados no mercado.

6. Estes os fatos. É a síntese do necessário. Passemos à análise e a opinar.

¹ (...) XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. 6 – Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Prtegão.



Continuação do PARECER CJ n.º 038-2021 - JAS

7. Dispõe o Edital do certame (Pregão Presencial n.º 005/2021):

(PREÂMBULO): As propostas deverão obedecer às especificações estabelecidas por este instrumento convocatório e seus anexos, que dele fazem parte integrante.

(...) VII - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

1 - No horário e local indicados no preâmbulo, será aberta a sessão de processamento do Pregão, iniciando-se com o credenciamento dos interessados em participar do certame, com duração máxima de 30 minutos.

2 - Após os respectivos credenciamentos, as licitantes entregarão ao Pregoeiro a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, de acordo com o estabelecido no Anexo IV deste Edital e, em envelopes separados, a proposta de preços e os documentos de habilitação.

2.1 - Iniciada a abertura do primeiro envelope proposta, estará encerrado o credenciamento e, por consequência, a possibilidade de admissão de novos participantes no certame.

3 - A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital; (g.n)

b) que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes.

c) com preços manifestamente inexeqüíveis (Art. 48 e seu inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93). Nesse sentido, pode o Pregoeiro solicitar à licitante vencedora que apresente documentos e/ou planilhas de custos que comprovem a exequibilidade da proposta.

3.1 - No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta.

3.2 - Serão desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas das demais licitantes.

4 - As licitantes que obtiverem as propostas, bem como os itens (anteriormente analisados), não desclassificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

a) seleção da proposta de menor preço e as demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela;

b) não havendo pelo menos 3 (três) preços na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 3 (três). No caso de empate nos preços, serão admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.



Continuação do PARECER CJ n.º 038-2021 - JAS

5 - O Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma seqüencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços.

(...) IX - DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LÓCAL DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1 – As entregas dos produtos deverão ser feitas **PARCELADAMENTE**, conforme necessidade da Secretaria, com entregas no prazo de até o 5º dia útil a contar do recebimento da nota de empenho pela contratada, durante 12 meses.

1.1 - Os itens deverão estar embalados em sacos plásticos transparentes, resistentes e lacrados com fita adesiva; os itens de higiene deverão ser embalados separadamente, porém da mesma forma. **Deixando claro que estes sacos não deverão gerar ônus para a Prefeitura, sendo por conta da contratada.** (destaques nossos).

8. Também dispõe o artigo 4.º, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação **e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;** (grifos e destaques nossos).

9. Desse modo, tendo em vista:

(a) que não houve impugnação ao edital do certame, de acordo com o as informações prestadas pelo senhor Chefe de Licitações, constante nos autos;

(b) O que dispõe o Edital (preâmbulo, item IX, subitem 1.1., e item VII, subitens 3 a 5);

(c) O que dispõe o Artigo 4.º, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.520/02;



Continuação do PARECER CJ n.º 038-2021 - JAS

(d) A proposta formulada pela Recorrente (fls.191/193), na qual consta a precificação da embalagem de plástico transparente e resistente para embalar as cestas básicas (R\$ 1,93)

10. **Entendemos que não assiste razão à Recorrente**, pois a sua proposta não atendia as condições estabelecidas no Edital (item IX, subitem 1.1), e o artigo 4.º, VII da Lei Federal n.º 10.520/02, motivo pelo qual não poderia seguir para a fase de lances (item VII, subitens 3 a 5).

11. Nesse sentido, ou seja, de que a proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum, ensina-nos o eminente jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**²:

(...) 18) Julgamento das propostas escritas

Depois de recebidos os envelopes, processa-se à abertura daqueles contendo as propostas. As formalidades são as mesmas da Lei n.º 8.666, o que significa a possibilidade de amplo controle e fiscalização dos participantes. Não há regras específicas acerca de assinaturas nos envelopes ou nas propostas, mas deverá proceder-se a tal.

O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas.

(...) 18.1) Extensão do exame jurídico das propostas no momento inicial

Uma questão extremamente relevante relaciona-se com o procedimento a ser adotado pelo pregoeiro, depois de abertas as propostas. Cabe pura e simplesmente verificar os valores ofertados e produzir uma primeira classificação ou é o caso de desclassificar propostas defeituosas?

(...) A solução para o problema apresenta efeitos extremamente relevantes sobre o destino do procedimento licitatório. Um exemplo permite compreender a dimensão da controvérsia. Suponha-se que um licitante formule proposta escrita que se revela como a de menor valor, mas que esteja eivada de defeitos. Se tais defeitos não forem objeto de consideração imediata, a decorrência seria a manutenção do licitante no certame. Logo, dito licitante passaria para a fase subsequente. Mais ainda, a definição dos demais licitantes aptos a participar da etapa de lances far-se-ia com base nessa proposta (defeituosa e inválida). Suponha-se que o mesmo licitante formule também o lance de menor valor. O pregoeiro, encerrada a fase de lances, passaria à verificação dos requisitos de validade. Imagine-se que somente nesse momento viesse a ser pronunciado o vício. Como decorrência, uma proposta defeituosa e inválida teria produzido efeitos jurídicos, inclusive para a determinação dos licitantes aptos e dos não aptos a participar da fase de lances.

² PREGÃO – COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E ELETRÔNICO, 6.ª Edição, Dialética, São Paulo, 2013.



Continuação do PARECER CJ n.º 038-2021 - JAS

O tema envolve a mais séria controvérsia jurídica proporcionada pela sistemática do pregão. Trata-se da admissão à fase de lance de apenas alguns dos licitantes, aqueles cuja proposta escrita tiver valor mais reduzido. Essa sistemática produz uma grande dificuldade quando se apurar, supervenientemente, que um dos licitantes autorizados a participar da fase de lances formulara proposta defeituosa ou não dispunha dos requisitos de participação necessários.

(...) Por isso adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. Se o defeito for suficientemente grave para acarretar sua exclusão do certame, a proposta não pode produzir efeitos jurídicos – mais precisamente, não pode gerar os efeitos jurídicos equivalentes ao de uma proposta válida. Logo, seria juridicamente indefensável que um outro licitante fosse excluído da fase de lances porque a Administração realizou a seleção com base em proposta inválida. A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances. Se o for, o resultado será a invalidade da disputa, com renovação dos atos praticados. (obra citação, páginas 159 e 160). (grifos e destaques nossos).

12. E quanto à ausência de ilegalidade na desclassificação de licitante que apresente proposta em manifesto desacordo com o objeto do edital, já decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, na decisão (ementa) abaixo descrita:

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação - Pregão presencial - Proposta inexequível - Inabilitação - Violação a direito líquido e certo – Ausência - Impossibilidade: - Não há ilegalidade na desclassificação de licitante que apresente proposta em manifesto desacordo com o objeto do edital, interpretando-o de forma subjetiva que não se coaduna com seus termos expressos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000255-54.2018.8.26.0698; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020)



Continuação do PARECER CJ n.º 038-2021 - JAS

13. Além do mais, colacionamos os seguintes julgados do TJSP relacionados ao assunto em pauta:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DESCLASSIFICAÇÃO. OFERTA EM DESACORDO COM O EDITAL. 1. Desclassificação de concorrente em razão de não cumprimento de requisito estabelecido no edital do certame. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 0022546-76.2011.8.26.0224; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2015; Data de Registro: 23/11/2015)

Apelação Mandado de segurança Licitação Desclassificação do certame Inobservância das exigências do edital - Sentença mantida Recurso improvido

(TJSP; Apelação Cível 9148911-54.2007.8.26.0000; Relator (a): Castilho Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13.VARA; Data do Julgamento: 06/03/2012; Data de Registro: 12/03/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE. ATO DO PREGOEIRO. DESCLASSIFICAÇÃO. OFERTA EM DESACORDO COM O EDITAL. Estando a desclassificação da impetrante em conformidade com as regras do edital, não há que se falar em ilegalidade praticada pelo pregoeiro. Recursos providos."

(TJSP; Apelação Cível 9070208-41.2009.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4.VARA; Data do Julgamento: 10/04/2012; Data de Registro: 17/04/2012)

REEXAME Alçada - Não conhecimento: Não se conhece do reexame de sentença cujo valor da causa é inferior ao de alçada. Recurso não conhecido. LICITAÇÃO Processo licitatório - Falhas na proposta constatadas após a classificação da proponente - Complementação descabida - Exclusão e reclassificação das licitantes - Cabimento: Constatadas falhas na proposta após a classificação da licitante, impossível a complementação para suprir o lapso, sendo de rigor sua desclassificação e reclassificação das propostas. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Com Revisão 9174209-53.2004.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6.VARA; Data do Julgamento: 01/06/2009; Data de Registro: 02/07/2009)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - NÃO ATENDIMENTO A ITEM DO EDITAL - ADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Com Revisão 9119653-72.2002.8.26.0000; Relator (a): José Emmanoel França; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3.VARA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 23/02/2006)



Continuação do PARECER CJ n.º 038-2021 - JAS

CONCLUSÃO

14. **Ex positis**, opinamos pelo **não provimento** do recurso administrativo apresentado pela licitante e Recorrente **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ n.º 08.528.442/0001-17.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 12 de Fevereiro de 2021.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 12 de Fevereiro de 2021.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO n.º 005/2021 (registro de preços para aquisição de cestas básicas para atendimento eventual das famílias cadastradas na Secretaria de Promoção Social).

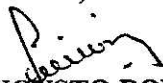
RECORRENTE: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 08.528.442/0001-17

RECORRIDA: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, CNPJ n.º 53.437.315/0001-67

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 038/2021, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pelo **não provimento** do recurso administrativo interposto pela **RECORRENTE**.
3. A seguir, sejam notificadas a **RECORRENTE** e a **RECORRIDA** desta decisão, e ato contínuo, publique-a na imprensa oficial,
4. Logo após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em questão.

CUMPRASE, nos termos da lei.


SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – OrLândia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de OrLândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

PODER EXECUTIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do PREGÃO PRESENCIAL 14/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O 1º SEMESTRE DE 2021, no qual foram julgadas vencedoras as propostas formuladas por ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI, CNPJ Nº 07.612.306/0001-48, situada à RUA PRUDENTE DE MORAES, 220, CJA, na cidade de NUPORANGA/SP, no valor de R\$ 209.744,00; FRIGOBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ Nº 58.302.506/0001-35, situada à AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5230, na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no valor de R\$ 306.450,00; PAULO ROBERTO RONCA DE MORAES EIRELI, CNPJ Nº 31.061.801/0001-90, situada à RUA DEPUTADO JOAO DE FARIA, 519, na cidade de GUARÁ/SP, no valor de R\$ 57.650,00; SPOLJARIC COMERCIAL DO BRASIL EIRELI ME, CNPJ Nº 20.902.434/0001-94, situada à RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1402, na cidade de PIRASSUNUNGA/SP, no valor de R\$ 233.092,50. DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/02/2021.

OrLândia, 19 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do PREGÃO PRESENCIAL 19/2021, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE 7 TOTENS DE IDENTIFICAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DE ORLÂNDIA, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, no qual foi julgada vencedora a proposta formulada por ALEX COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 29.328.167/0001-68, situada à AVENIDA PAULISTA, 1079, na cidade de SÃO PAULO/SP, no valor de R\$ 27.052,00. DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 17/02/2021.

OrLândia, 19 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

PORTARIA Nº 27.979

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

“EXONERA, a pedido, o SR. FERNANDO PEREIRA GUERRA, do cargo de provimento efetivo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II-ARTES.”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento referente ao PREGÃO PRESENCIAL 120/2019:

CONTRATADA: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

OBJETO: Prorroga-se, com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 e cláusula contratual original quinta, por mais 12 (doze) meses, contados de 03 de Fevereiro de 2021 com termo final em 03 de Fevereiro de 2022, a relação contratual havida entre as partes. Reajustar os valores contratuais e globais vigentes, em 4,52% mediante aplicação do índice de correção monetária IPCA/IBGE apurado no período (Janeiro/2020 a Dezembro/2020), a incidir a partir de 03 de Fevereiro de 2021, com fundamento no artigo 65, II, “d” e §8º da Lei nº 8.666/93, e cláusula contratual original quarta, subitem 4.5. O presente instrumento tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, AMBULATORIAL, HOSPITALAR E LABORATORIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS, EFETIVOS E COMISSIONADOS, AGENTES POLÍTICOS, PENSIONISTAS/APOSENTADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, BEM COMO OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, VEREADORES E CONSELHEIROS TUTELARES.

VALOR: R\$ 7.336.368,24.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados de 03 de Fevereiro de 2021 a 03 de Fevereiro de 2022.

DATA: 26/01/2021.

OrLândia, 19 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

EDITAL Nº 01, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

PLENÁRIA PARA COMPOSIÇÃO DE MANDATO. Considerando o término do mandato dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE ORLÂNDIA-SP, Gestão 2019-2020, em 03 de abril de 2021, com esteio na Lei Municipal nº 3.952 de 03 dezembro de 2013, que reestrutura o Conselho Municipal do Idoso e cria o Fundo Municipal do Idoso e no seu regimento interno, torna pública o presente Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros do CMIO (representantes da Sociedade Civil) para o biênio 2021/2022, onde serão preenchidas duas vagas para titular e duas para os respectivos suplentes, podendo participar todos os idosos que representem ou participem de grupos organizados do município, bem como eleição para Presidente, Vice Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário do CMIO.

A eleição será realizada no dia 17/03/2021 – QUARTA FEIRA, às 09h00 na sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, localizada na Avenida 10, nº 1025 A – Centro.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público o não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNP nº 08.528.442/0001-17 referente PREGÃO nº 005/2021 (registro de preços para aquisição de cestas básicas para atendimento eventual das famílias cadastradas na Secretaria de Promoção Social).

OrLândia, 19 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público, com fundamento no artigo 20, §2º, VIII, do Decreto Municipal nº 4.928, de 04.06.20, que declara DESERTO o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 10/21 (aquisição de kits para realização de exame citológico cervico-vaginal em meio líquido), tendo em vista a ausência de interessados na participação do certame.

OrLândia, 19 de Janeiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público, com fundamento no artigo 20, §2º, VIII, do Decreto Municipal nº 4.928, de 04.06.20, que declara DESERTO o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2021 (Registro de preços para aquisições de equipamentos previstos em convênio federal na plataforma + Brasil), tendo em vista a ausência de interessados na participação do certame.

OrLândia, 19 de Janeiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.